



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>211</u> 04 DEZ. 2019 Horário: <u>11:52</u> <u>[Assinatura]</u> Responsável

MENSAGEM N.º 029/2019

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS 05 DEZ. 2019 CÂMARA M. LIM. DO NORTE
--

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei n.º 110 /2019, que “*Institui a regulamentação procedimental sobre os aspectos gerais da classificação por fontes/destinação de recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte-CE e dá outras providências.*”

2. Em síntese, a presente proposta encaminhada para apreciação de V. Exas., cuida da regulamentação contábil de recursos advindos da União, emanados do leilão do PRÉ-SAL (Cessão Onerosa) a serem recebidos no dia 30 de dezembro de 2019, pelo Município de Limoeiro do Norte-CE.

3. Deverá haver observância do normatizado pela Nota Técnica SEI n.º 11490/2019/ME, originada do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis.

4. A mencionada Nota Técnica traz orientações quanto à contabilização da distribuição por parte da União dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 13.885, de 17 de outubro de 2019.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

5. CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Limoeiro do Norte-CE foram instituídos os códigos de natureza de receita e fonte/destinação de recursos por ocasião das Leis números 2.072, de 26 de outubro de 2018 (Lei Orçamentária de 2019) e 2.141, de 04 de novembro de 2019 (Lei Orçamentária de 2020), ambas em consonância com a Tabela Especificação das Fontes ou Destinação de Recursos, atualizada em 19 em dezembro de 2018, do TCE-CE, com validade para os respectivos exercícios, e, sendo assim, não houve como prever/instituir uma codificação específica para arrecadação oriunda da repartição dos recursos da Cessão Onerosa do bônus de assinatura do PRÉ-SAL.

6. CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 5.982, de 11 de outubro de 2019, do Ministério da Fazenda, que no uso de sua competência orçamentária de dispor sobre a classificação orçamentária para a União, instituiu o código 1.3.4.3.01.4.0 – Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção – Parcela de Estados e Municípios, para fins de registro na Contabilidade da União e ser possível separar a parcela a ser repassada aos Estados e Municípios.

7. CONSIDERANDO que, de acordo com a classificação orçamentária citada nos parágrafos anteriores, observa-se que constitui uma receita corrente, portanto, entrará no cômputo da RCL – Receita Corrente Líquida, entretanto, não constitui uma receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, como saúde, educação ou FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

8. CONSIDERANDO que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), todavia, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo de classificação padrão a ser adotado por toda a Federação e nesse sentido, por meio da Nota Técnica acima citada, se recomenda que cada ente da Federação institua um código de classificação por fonte de recursos específico para os recursos que são transferidos pela União, em conformidade com a Lei n.º 13.885/2019, tendo em vista que a destinação dessas receitas é vinculada, ou seja, há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma, mas que não há que se confundir com a fonte de *Royalties*, já



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

que tal receita não constitui compensação financeira da área em que ocorre a extração do petróleo, mas uma repartição do bônus de assinatura da Cessão Onerosa que beneficiará todos os Estados e Municípios, indistintamente e para o envio das informações contábeis e fiscais via SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, os entes poderão realizar um “de-para” da classificação por fonte para “**Outros Recursos Vinculados**” (fonte 990.0000).

9. CONSIDERANDO que a destinação dos recursos é estabelecida nos §§1º e 3º do art.1º da Lei n.º 13.885/2019, conforme transcrito abaixo:

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I – previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II – com investimento.

.....
§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II – investimento.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

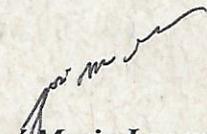
10. CONSIDERANDO que, segundo a citada Nota Técnica, para que tais recursos sejam utilizados a partir de 2019, estes deverão ser precedidos de autorização legislativa.

11. Dessa forma, observa-se que o Município de Limoeiro do Norte-CE deverá aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação para despesas previdenciárias e investimentos, no que diz respeito a investimentos, não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, portanto, não há impedimento legal para que também seja aplicado em investimentos em saúde e educação, ressalta-se, caso o ente opte por aplicar esses recursos em investimentos em saúde e educação, não será computado para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios.

12. Assim venho requerer, segundo a previsão do art. 38, *caput*, da mesma Lei Orgânica do Município, a devida análise do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, em face da proximidade do início do recesso legislativo dessa Augusta Casa, bem como para uso de tal recurso financeiro ainda no ano de 2019, com a sua posterior aprovação, pelos fatos acima expostos.

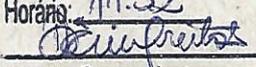
13. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 28 de novembro de 2019.


José Maria Lucena



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTÓCOLO Câmara Mun Limoeiro do Norte PROTÓCOLO N° 3211
04 DEZ. 2019
Horário: 11:52

Responsável

PROJETO DE LEI N.º 110 /2019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui a regulamentação procedimental sobre os aspectos gerais da classificação por fontes/destinação de recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte-CE e dá outras providências.

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
05 DEZ. 2019
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui no âmbito do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte, regulamentação procedimental sobre os aspectos gerais da classificação por fontes/destinação de recursos, a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos de acordo com a Tabela Especificação das Fontes ou Destinação de Recursos, atualizada em 19 em dezembro de 2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º. A contabilização da receita orçamentária oriunda da Cessão Onerosa do bônus de assinatura do PRÉ-SAL será arrecadada na rubrica “1.7.1.8.99.1.1 – **Outras Transferências da União – Principal**”, atendendo à orientação constante da Nota Técnica SEI n.º 11490/2019/ME.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 3º. Atendendo ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como em consonância com a Tabela Especificação das Fontes ou Destinação de Recursos, atualizada em 19/12/2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a contabilização da despesa orçamentária por fonte/destinação de recursos custeada com a Cessão Onerosa do bônus de assinatura do PRÉ-SAL será considerada “**Recursos Ordinários – 1001000000**”.

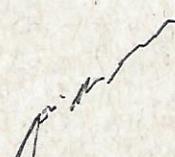
Art. 4º. A transferência de “**Recursos Ordinários**” oriundos da Cessão Onerosa do bônus de assinatura do PRÉ-SAL, quando utilizados para custear despesas em educação e ou saúde, terão a contabilização da despesa orçamentária por fonte/destinação de recursos consideradas “**Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - 1111000000**” e “**Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - 1211000000**”, respectivamente.

Art. 5º. A utilização de recursos oriundos da Cessão Onerosa do bônus de assinatura do PRÉ-SAL, para custear despesas em saúde e ou educação, não será computada para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao vigente orçamento para fins de adequar a regular execução das despesas orçamentárias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2019.


José Maria Lucena